



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02766/14**

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Conceição - PB

**Assunto:** Licitação – Pregão Presencial 021/2014

**Gestor:** José Ivanilson Soares de Lacerda

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Conceição - PB.** Pregão Presencial 021/2014. Irregularidade das despesas e os contratos delas decorrentes. Aplicação de multa com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC2-TC-01606/2018**

**RELATÓRIO**

Trata os presentes autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial 021/2014 realizado pela Prefeitura Municipal de Conceição, tendo por objeto a contratação de veículos com motoristas para transporte de estudantes da zona rural e distritos para as Escolas situadas na zona urbana e rural do município, atendendo aos alunos da rede Municipal e da rede Estadual de ensino.

Ao analisar o procedimento licitatório, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 71/74, apontou as seguintes ocorrências:

a) Pesquisa de preços em apenas uma única empresa, a qual foi vencedora, não tendo havido consulta a duas ou três empresas do ramo para verificar o melhor preço;

b) Ausência das características de cada veículo, suas documentações, quantos anos de uso de cada veículo, se aberto ou fechado, não foi informado a autorização ou visto de cada veículo pelo órgão estadual de trânsito, caracterização do veículo para o transporte escolar;

c) Ausência do contrato e sua publicação em órgão oficial;

d) Ausência de publicação do ato homologatório;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 02766/14**

e) Ausência da documentação de credenciamento e regularidade fiscal da empresa vencedora;

f) Ausência de publicação da portaria que cria a Comissão de licitação;

g) Ausência de assinatura no edital, no termo de homologação e adjudicação, no termo de referência, no Parecer Jurídico, na Previsão Orçamentária, justificativa, na informação financeira e orçamentária e na autorização.

Regulamente citado, o responsável apresentou justificativas, fls. 80/242, sendo analisadas pelo Órgão Técnico em relatório de fls. 246/250, no qual concluiu pela exclusão das falhas referente à ausência de publicação da portaria que criou a Comissão de licitação e as ausências de assinatura das informações financeira e orçamentária, da autorização, do termo de referência e do Edital, permanecendo as demais máculas apontadas.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer de fls. 253/260, opinou pelo (a):

1. Irregularidade das despesas e dos contratos dela decorrentes;
2. Aplicação de multa a autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. Recomendação ao atual gestor para que atenta as normas da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

**VOTO**

Considerando que o Gestor da Prefeitura Municipal de Conceição/PB deixou de apresentar documentos imprescindíveis da realização do procedimento licitatório, levando assim, a inobservância às normas legais, não me resta alternativa senão acompanhar o Ministério Público de Contas e votar no sentido de esta Câmara decida pelo (a):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 02766/14**

- a) Irregularidade das despesas e dos contratos dela decorrentes;
- b) Aplicação de multa a autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) Recomendação ao atual gestor para que atente as normas da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o voto.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02766/14**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

a) **IRREGULARIDADE** das despesas e dos contratos dela decorrentes relativos ao procedimento licitatório Pregão Presencial 021/2014;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 41,90 UFR/PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTC/PB, em razão das irregularidades constatadas, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

c) **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, Sr. Prefeito Municipal de Conceição, para que atente as normas da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de março de 2018

Assinado 23 de Julho de 2018 às 11:33



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2018 às 11:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2018 às 10:16



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO